REPUBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 136

Senhores Deputados.— A vossa comissão de guerra, tendo examinado a proposta de lei n.º 120–A, cujos fundamentos se acham suficientemente justificados no relatório que a precede, é de parecer que ela deve ser aprovada.

Sala das Sessões, em 24 de Abril de 1914.

Francisco de Sales Ramos da Costa.
Helder Ribeiro.
Sá Cardoso.
António Pires Pereira Júnior.
Vitorino Godinho.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 120-A

Atendendo a que aos candidatos à matrícula da Escola de Guerra, que se destinam aos cursos de engenharia militar e de artilharia a pé, são exigidos, além dos preparatórios que devem possuir os candidatos aos cursos das outras armas, mais dois anos de curso do Instituto Superior Técnico, não sendo, portanto, justo que lhes seja marcado um limite de idade para a admissão na referida Escola, igual ao que é fixado aos candidatos para as outras armas;

Ponderando que não é justo nem criterioso que a condição que exige que os candidatos à matrícula na Escola de Guerra se tenham alistado no exército depois de terem o curso dos liceus, seja aplicada aos candidatos que já tinham praça assente no exército à data da publicação da lei orgânica que estabeleceu pela primeira vez aquela condição; e

Atendendo ainda a que não sendo justo nem equitativo que aos indivíduos que, comquanto não fôssem militares em 25 de Maio de 1911, freqüentavam então os estabelecimentos superiores de instrução, com destino aos cursos de engenharia militar e de artilharia a pé, não seja aplicável a doutrina do artigo 5.º das «Disposições transitórias para a aplicação do plano de organização da Escola de Guerra, aprovadas por decreto de 14 de Agosto do mesmo ano;

Tenho a honra de submeter à apreciação da Câmara dos Deputados a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º O n.º 1.º da alínea *a*) do artigo 25.º do decreto com fôrça de lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou a Escola de Guerra, passa a ter a seguinte redacção:

1.º Ter menos de vinte e sete anos de idade nos cursos a que se referem as alíneas *b*) e *c*), e menos de vinte e cinco anos de idade nos cursos a que se referem as alíneas *d*), *e*), *f*) e *g*) do artigo 4.º, no dia 20 de Outubro.

Art. 2.º Ao artigo 5.º das «Disposições transitórias para a aplicação do plano da organização da Escola de Guerra», constantes do decreto de 14 de Agosto de 1911, publicadas para ser dado cumprimento ao disposto no decreto a que se refere o artigo anterior, será dada a seguinte redacção.

Art. 5.º As praças de pré que, em 25 de Maio de 1911, estavam freqùentando nas escolas superiores, com licença do Ministério da Guerra, especial ou registada, o 1.º, 2.º ou 3.º ano do curso preparatório das armas de engenharia e artilharia e aos indivíduos que provarem que na mesma data freqùentavam as mesmas escolas, com destino às referidas armas, é-lhes garantida a matrícula no 1.º ano (comum) dos cursos de artilharia a pé e de engenharia militar, até o ano lectivo de 1915–1916, quando satisfaçam às condições de admissão, ainda que findo o concurso de admissão, o seu número de ordem na classificação feita entre todos os concorrentes à matrícula nesses cursos, exceda o número pedido pelo Ministério da Guerra.

Art. 3.º Ao artigo 5.º, de que trata o artigo anterior, será acrescentado o seguinte:

§ 4.º A condição expressa no n.º 4.º da alínea *a*) do artigo 25.º da lei orgânica da Escola de Guerra não é aplicável aos candidatos que já se achavam alistados no exército à data da publicação dessa lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1914.

António Júlio da Costa Pereira de Eça.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

61 — IMPRENSA NACIONAL — 1913—1914